

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

.....

ANEXO III
SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL

3. SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL:

3.1 - Conceituação:

3.1.0 - O Sistema Ferroviário Nacional é constituído pelo conjunto das Ferrovias do País e Compreende:

- a) *infra*-estrutura ferroviária, que abrange as redes ou linhas sob jurisdição federal, estadual e particular, incluindo suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais de tráfego e administração, inclusive fiscalização, e que possibilitam o uso adequado das ferrovias.

3.1.1 - Somente são consideradas, no Plano Nacional de Viação, aquelas ferrovias do Sistema Ferroviário Nacional, constantes da relação descritiva da seção 3.2.2 adiante.

3.1.2 - As ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação devem satisfazer, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a Capitais Estaduais ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre;
- b) ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte.

3.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação:

3.2.1 - Nomenclatura:

3.2.1.0 - De acordo com sua orientação geográfica geral, as ferrovias do Plano Nacional de Viação são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Ferrovias Radiais: são as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;
- b) Ferrovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;
- c) Ferrovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;
- d) Ferrovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;
- e) Ligações: as ferrovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam entre si ferrovias ou pontos importantes do País, ou se constituem em ramais coletores regionais.

3.2.1.1 - As designações das ferrovias do Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

3.2.1.1.0 - O símbolo "EF" (Estrada de Ferro) indica qualquer ferrovia do PNV.

3.2.1.1.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

- a) o primeiro algarismo indicará a categoria da ferrovia, isto é:
 - 0 (zero) - para as radiais;
 - 1 (um) - para as longitudinais;
 - 2 (dois) - para as transversais;
 - 3 (três) - para as diagonais; e
 - 4 (quatro) - para as ligações.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da ferrovia, relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e semelhantes às adotadas para o sistema Rodoviário Federal.

3.2.2 - Relação descritiva: Conforme Quadro a seguir.

Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

FERROVIAS RADIAIS

EF: 025

Pontos de Passagem:

FERROVIAS RADIAIS: Brasília-Entronc. c/EF-116-Iaçu-Salvador

Unidades da Federação: DF-GO-MG-BA

Extensão (km): 1.594

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 040

Pontos de Passagem: Brasília-Pirapora-Sabará-Três Rios-Barra do Piraí-Aljezur-Rio de Janeiro

Unidades da Federação: DF-GO-MG-RJ-GB

Extensão (km): 1.501

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 045

Pontos de Passagem: Brasília-Goiandira-Garças de Minas-Lavras-Angra dos Reis

Unidades da Federação: DF-GO-MG-RJ

Extensão (km): 1.493

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 050

Pontos de Passagem: Brasília-Araguari-São Joaquim da Barra-Ribeirão Preto-Campinas-Mayrink-Santos

Unidades da Federação: DF-GO-MG-SP

Extensão (km): 1.416

Superposição *

EF: 045

km: 367

FERROVIAS LONGITUDINAIS

EF: 101

Pontos de Passagem: Natal-Entronc. c/EF-225-Recife-Propriá-São Francisco (Alagoinhas)-Salvador

Unidades da Federação: RN-PB-PE-AL-SE-BA

Extensão (km): 1.381

Superposição *

EF: 025

km: 022

EF: 102

Pontos de Passagem: Vitória - Ponta do Ubu - Cahoeiro do Itapemirim

Unidades da Federação: ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Extensão (KM): 157

Superposição BR/KM: -

EF: 103

Pontos de Passagem: Vitória-Campos-Visconde do Itaboraí-Niterói

Unidades da Federação: ES-RJ

Extensão (km): 594

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 105

Pontos de Passagem: Rio de Janeiro-Japeri-Barra do Piraí-São Paulo

Unidades da Federação: GB-RJ-SP

Extensão (km): 499

Superposição *

EF: 040

km: 53

EF: 116

Pontos de Passagem: Fortaleza-Crato-Salgueiro-Petrolina-Campo Formoso-Iaçu-
Entronc. c/EF-025-Monte Azul-Entronc. c/EF-040- Belo Horizonte-Divinópolis-
Lavras-Três Corações-Campinas-Itapeva-Garganta de Bom Sucesso-Ponta Grossa-
Lages-General Luz-Pelotas-Basílio-Jaguarão (Policínio)

Unidades da Federação: CE-PE-BA-MG-SP-PR-SC

Extensão (km): 5.381

Superposição *

EF: 025

km: 423

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): -

Superposição *

EF: 040

050

km: 262

113

EF: 140

Pontos de Passagem: Araquari - Imbituba

Unidades da Federação: SC

Extensão (KM): 236

Superposição BR/km: -

EF: 150

Pontos de Passagem: Belém - Açailândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do
Tocantins - Guaraí - Porto Nacional - Gurupi - Porangatu - Uruaçu - Anápolis

Unidades da Federação: PA - MA - TO - GO

Superposição BR/km: -

EF: 153

Pontos de Passagem: Marques dos Reis-Ponta Grossa-Porto União-Passo Fundo-Santa
Maria-Santana do Livramento

Unidades da Federação: PR-SC-RS

Extensão (km): 1.791

Superposição *

EF: -

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

km: -

FERROVIAS TRANSVERSAIS

EF: 225

Pontos de Passagem: Cabedelo-João Pessoa-Entronc. c/EF-101-Souza-Entronc. c/EF-116-Cratéus-Castelo-Altos-Teresina-Itaqui

Unidades da Federação: PB-CE-PI-MA

Extensão (km): 1.587

Superposição *

EF: 101

116

km: 41

158*

EF: 232

Pontos de Passagem: Recife-Entronc. c/EF-101-Salgueiro

Unidades da Federação: PE

Extensão (km): 608

Superposição *

EF: 101

km: 8

EF: 262

Pontos de Passagem: Vitória-Nova Era-Sabará-Belo Horizonte-Garças de Minas

Unidades da Federação: ES-MG

Extensão (km): 1.007

Superposição *

EF: 040

116

km: 8

167*

EF: 265

Pontos de Passagem: Santos-Mayrink-Rubião Júnior-Bauru-Campo Grande-Corumbá-Fronteira c/Bolívia

Unidades da Federação: SP-MT

Extensão (km): 1.830

Superposição *

EF: 050

116

km: 155

71*

EF: 270

Pontos de Passagem: Rubião Júnior-Ourinhos-Presidente Prudente-Ponta Porã

Unidades da Federação: SP-MT

Extensão (km): 792

Superposição*

EF: -

km: -

EF: 277

Pontos de Passagem: Paranaguá-Curitiba-Eng. Bley-Guarapuava-Cascavel-Foz do Iguaçu

Unidades da Federação: PR

Extensão (km): 834

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Superposição *

EF: 278

Pontos de Passagem: Paranaguá - Alexandre - Pinhais

Unidades da Federação: PR

Extensão (KM): 100

Superposição BR/km: -

EF: -

km: -

EF: 290

Pontos de Passagem: Porto Alegre-Santa Maria-Entronc. c/EF-153-Uruguaiana-Fronteira c/Argentina

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 712

Superposição *

EF: 153

km: 116

EF: 293

Pontos de Passagem: Rio Grande-Pelotas-Basilio-São Sebastião-Santana do Livramento

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 475

Superposição *

EF: 116

km: 72

EF: 370

Pontos de Passagem: Belém (PA)-São Luís (MA)-Teresina (PI)

Unidades da Federação: PA-MA-PI

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

FERROVIAS DIAGONAIS

EF: 364

Pontos de Passagem: Presidente Vargas-Araraquara-Campinas-São Paulo-Santos

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 824

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 366

Pontos de Passagem: Panorama-Bauru-Itirapina

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 535

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 369

Pontos de Passagem: Ourinhos-Apucarana-Guaíra-Porto Mendes

Unidades da Federação: SP-PR

Extensão (km): 683

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Superposição *

EF: -

km: -

LIGAÇÕES

EF: 401

Pontos de Passagem: Serra do Navio-Porto Santana

Unidades da Federação: AP

Extensão (km): 194

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 404

Pontos de Passagem: Luís Correia-Entronc. c/EF-225

Unidades da Federação: PI

Extensão (km): 310

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 405

Pontos de Passagem: Fortaleza-Sobral-Cratéus

Unidades da Federação: CE

Extensão (km): 442

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 410

Pontos de Passagem: Entronc. c/EF-415-Areia Branca-Mossoró-Souza

Unidades da Federação: RN-PB

Extensão (km): 320

Superposição *

EF: 411

Pontos de Passagem: Parnamirim - Petrolina

Unidades da Federação: PE

Extensão (KM): 192

Superposição BR/Km: -

EF: 415

Pontos de Passagem: Macau-Natal-Entronc. c/EF-101

Unidades da Federação: RN

Extensão (km): 235

Superposição *

EF: 416

Pontos de Passagem: Suape - Cabo - Moreno

Unidades da Federação: PE

Extensão (KM): 48

Superposição BR/Km: -

EF: -

km: -

EF: 418

Pontos de Passagem: Ribeirão (EF-101)-Barreiros

Unidades da Federação: PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Extensão (km): 56

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 420

Pontos de Passagem: Entronc. c/EF-101-Maceió (Jaraguá)

Unidades da Federação: AL

Extensão (km): 75

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 430

Pontos de Passagem: Entronc. c/EF-116-São Francisco (Alagoinhas)

Unidades da Federação: BA

Extensão (km): 317

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 431

Pontos de Passagem: Camaçari - Araújo Lima

Unidades da Federação: BA

Extensão (KM): 22

Superposição BR/km: -

EF: 445

Pontos de Passagem: Campinho-Ubaitaba-Jequié-Entronc. c/EF-025

Unidades da Federação: BA

Extensão (km): 364

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 452

Pontos de Passagem: Goiânia-Roncador

Unidades da Federação: GO

Extensão (km): 225

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 455

Pontos de Passagem: Diamantina-Governador Valadares

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 240

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 457

Pontos de Passagem: São Pedro (Ibiá)-Uberaba

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 273

Superposição *

EF: -

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

km: -
EF: 458
Pontos de Passagem: Itabira-Entronc. c/EF-262
Unidades da Federação: MG
Extensão (km): 36
Superposição *
EF: -
km: -
EF: 459
Pontos de Passagem: Capitão Eduardo-Entronc. c/EF-262-Belo Vale-Joaquim Murtinho
Unidades da Federação: -
Extensão (km): -
Superposição *
EF: -
km: -
EF: 460
Pontos de Passagem: Três Rios-Governador Portela-Miguel Couto-Duque de Caxias-Rio de Janeiro
Unidades da Federação: MG-RJ-GB
Extensão (km): 103
181
Superposição *
EF: -
040
km: - *
14 *
EF: 461
Pontos de Passagem: Ponte Nova-Miguel Burnier
Unidades da Federação: MG
Extensão (km): 146
Superposição *
EF: -
km: - *
EF: 462
Pontos de Passagem: Costa Lacerda-Fazenda Alegria (Miguel Burnier)-Fábrica
Unidades da Federação: -
Extensão (km): -
Superposição *
EF: -
km: -
EF: 463
Pontos de Passagem: Ipatinga-Capitão Martins-Ponte Nova-Ubá-Ligação Recreio-Porto Novo-Três Rios
Unidades da Federação: MG-RJ
Extensão (km): 471
Superposição *
EF: -
km: -
EF: 464

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Pontos de Passagem: Aureliano Mourão-Antonio Carlos

Unidades da Federação: MG

Extensão (km): 202

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 465

Pontos de Passagem: Colômbia-Araraquara

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 353

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 466

Pontos de Passagem: Passos-São Sebastião do Paraíso-Evangelina-Ribeirão Preto-

Pontal-Entronc. c/EF-465

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 281

Superposição *

EF: 050

km: 9

EF: 468

Pontos de Passagem: Presidente Epitácio-Presidente Prudente

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 104

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 469

Pontos de Passagem: Indubrasil-Ponta Porã

Unidades da Federação: MT

Extensão (km): 304

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 470

Pontos de Passagem: Três Corações-Soledade de Minas-Cruzeiro

Unidades da Federação: MG-SP

Extensão (km): 170

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 471

Pontos de Passagem: Entronc. c/EF-116-Mogi Mirim

Unidades da Federação: MG-SP

Extensão (km): 220

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 472

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Pontos de Passagem: Visconde de Itaboraí-São Bento

Unidades da Federação: RJ

Extensão (km): 48

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 473

Pontos de Passagem: Japeri-Terminal Marítimo de Santa Cruz (Cosígua)

Unidades da Federação: RJ-GB

Extensão (km): 32

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 474

Pontos de Passagem: Honório Gurgel-Mangaratiba-Angra dos Reis

Unidades da Federação: GB-RJ

Extensão (km): 112

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 478

Pontos de Passagem: Entronc. c/EF-479 (Jurubatuba)-Evangelista de Souza

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 33

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 479

Pontos de Passagem: Jurubatuba-Entronc. c/EF-478-Ouro Fino-Suzano-São Miguel

Paulista-Cumbica-Guarulhos-Bairro do Limão-Entronc. c/EF-364-Jurubatuba

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 140

Superposição *

EF: 105

364

km: 10

7

EF: 480

Pontos de Passagem: Mayrink-Entronc. c/EF-479-Jundiapéba-São Sebastião

Unidades da Federação: SP

Extensão (km): 230

Superposição *

EF: 105

364

479

km: 42

7

13

EF: 481

Pontos de Passagem: Apucarana-Ponta Grossa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Unidades da Federação: PR

Extensão (km): 339

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 482

Pontos de Passagem: Entronc. c/EF-481-Harmonia-Entronc. c/EF-153-Entronc. c/EF-116

Unidades da Federação: PR

Extensão (km): 171

Superposição *

EF: 483

Pontos de Passagem: Ipiranga - Guarapuava

Unidades da Federação: PR

Extensão (KM): 150

Superposição BR/km: -

km: -

EF: 485

Pontos de Passagem: Porto União-Mafra-São Francisco do Sul Unidades da Federação: SC

Extensão (km): 460

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 486

Pontos de Passagem: Ijuí-Palmeira das Missões-Chapecó-Pato Branco-Porto União

Unidades da Federação: RS-SC-PR

Extensão (km): 600

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 487

Pontos de Passagem: Itajaí-Blumenau-Ponte Alta (EF-116)-Vale do Rio do Peixe

Unidades da Federação: SC

Extensão (km): 450

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 488

Pontos de Passagem: Imbituba-Tubarão-Treviso

Unidades da Federação: SC

Extensão (km): 138

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 489

Pontos de Passagem: Lauro Muller-Tubarão

Unidades da Federação: SC

Extensão (km): 57

Superposição *

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EF: -

km: -

EF: 490

Pontos de Passagem: Esplanada-Rio Deserto

Unidades da Federação: SC

Extensão (km): 33

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 491

Pontos de Passagem: Passo Fundo-Roca Sales

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 152

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 492

Pontos de Passagem: Caxias do Sul-Bento Gonçalves-Entronc. c/EF-116

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 114

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 493

Pontos de Passagem: Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 181

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 494

Pontos de Passagem: Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 224

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 495

Pontos de Passagem: São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 302

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 497

Pontos de Passagem: Cacequi-São Sebastião

Unidades da Federação: RS

Extensão (km): 169

Superposição *

EF: -

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

km: -

EF: -

Pontos de Passagem: Baía de São Marcos-Carajás

Unidades da Federação: MA-PA

Extensão (km): 850

Superposição *

EF: -

km: -

EF: -

Pontos de Passagem: Rubinéia, SP-Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá

Unidades da Federação: SP-MT

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

EF: -

Pontos de Passagem: Salgueiro-Araripe, no Estado de Pernambuco, denominada
Ferrovia do Gesso

Unidades da Federação: PE

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

EF: -

Pontos de Passagem: Crato-Araripe-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro
Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí,
Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina

Unidades da Federação: CE-PE-PI-MA-TO

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 498

Pontos de Passagem: Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos
Estados do Paraná e Santa Catarina

Unidades da Federação: PR-SC

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 499

Pontos de Passagem: São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do
Oeste-Campos Novos-Lajes, no Estado de Santa Catarina

Unidades da Federação: SC

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

EF: 500

Pontos de Passagem: Ponte Alta-Curitibanos, no Estado de Santa Catarina

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Unidades da Federação: SC

Extensão (km): -

Superposição *

EF: -

km: -

Total: Extensão (km): 35.944

Superposição *

EF: -

km: 2.138

Total sem Superposição: Extensão (km): 33.806

Superposição*

EF: -

km: -

EF: Bahia-Oeste

Pontos de Passagem: Porto de Campinhos - Ipiaú - Ibotirama - Barreiras - Luís Eduardo Magalhães

Unidades da Federação: BA

Extensão (KM): 976

Superposição BR/km: -

EF: -

Pontos de Passagem: Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guratinguetá - São José dos Campos - Mogi das Cruzes- São Paulo

Unidades da Federação: RJ - SP

Extensão (KM): -

Superposição BR/km: -

EF: -

Pontos de Passagem: Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha - Poços de Caldas - Bragança Paulista - São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí - Curitiba

**ANEXO IV
SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL**

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

Nº DE DENOMINAÇÃO
ORDEM

UF LOCALIZAÇÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1	Manaus	AM	Rio Negro
2	Itacoatiara	AM	Rio Amazonas
3	Parintins	AM	Rio Amazonas
4	Tapuruquara	AM	Rio Negro
5	Lábrea	AM	Rio Purus
6	Boca do Acre	AM	Rio Purus
7	Eirunepê	AM	Rio Juruá
8	Humaitá	AM	Rio Madeira
9	Tabatinga	AM	Rio Amazonas
10	Coari	AM	Rio Solimões
11	Codajás	AM	Rio Solimões
12	Óbidos	PA	Rio Amazonas
13	Santarém	PA	Rio Tapajós
14	Breves	PA	Rio de Breves
15	Belém	PA	Rio Guamá
16	Itaituba	PA	Rio Tapajós
17	Porto Vitória	PA	Rio Xingu
18	Altamira	PA	Rio Xingu
19	Tucuruí	PA	Rio Tocantins
20	Marabá	PA	Rio Tocantins
21	Conceição do Araguaia	PA	Rio Araguaia
22	Baixio do Espadarte	PA	Oceano Atlântico, Litoral do Estado do Pará
23	Macapá	AP	Rio Amazonas
24	São Luiz-Itaqui	MA	Baía de São Marcos
25	Carolina	MA	Rio Tocantins
26	Imperatriz	MA	Rio Tocantins
27	Porto Franco	MA	Rio Tocantins
28	Barra do Corda	MA	Rio Mearim
29	Caxias	MA	Rio Itapicuru
30	Pindaré-Mirim	MA	Rio Pindaré
31	Alto Parnaíba	MA	Rio Parnaíba
32	Santa Filomena	PI	Rio Parnaíba
33	Luís Correia	PI	Rio Igarçu
34	Teresina	PI	Rio Parnaíba
35	Parnaíba	PI	Rio Parnaíba
36	Floriano	PI	Rio Parnaíba
37	Fortaleza	CE	Enseada de Mucuripe
38	Terminal Salineiro de Areia Branca (Termisa)	RN	Oceano Atlântico, Litoral do Estado do Rio Grande do Norte
39	Macau	RN	Rio Açu
40	Natal	RN	Rio Potengi
41	Cabedelo	PB	Rio Paraíba
42	Recife	PE	Estuário dos Rios Capibaribe e Beberibe
43	Petrolina	PE	Rio São Francisco
44	Terminal de Suape	PE	Oceano Atlântico, Litoral do Estado de Pernambuco
45	Maceió	AL	Enseada de Jaraguá
46	Penedo	AL	Rio São Francisco

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

47	Aracaju	SE	Rio Sergipe
48	Propriá	SE	Rio São Francisco
49	Salvador - Aratu Santos	BA	Baía de Todos os Santos
50	Campinho	BA	Baía de Marauí
51	Ilhéus - Malhado	BA	Ponta do Malhado
52	Juazeiro	BA	Rio São Francisco
53	Barreiras	BA	Rio Grande
54	Vitória - Tubarão	ES	Rio Santa Maria
55	Forno	RJ	Enseada dos Anjos
56	Niterói	RJ	Baía da Guanabara
57	Sepetiba	RJ	Baía de Sepetiba
58	Angra dos Reis	RJ	Baía da Ilha Grande
59	Campos	RJ	Rio Paraíba do Sul
60	Rio de Janeiro	GB	Baía da Guanabara
61	São Sebastião	SP	Canal de São Sebastião
62	Santos	SP	Estuário de Santos
63	Presidente Epitácio	SP	Rio Paraná
64	Antonina	PR	Baía de Paranaguá
65	Paranaguá	PR	Baía de Paranaguá
66	Foz do Iguaçu	PR	Rio Iguaçu
67	Porto Mendes	PR	Rio Paraná
68	Guaíra	PR	Rio Paraná
69	São Francisco do Sul	SC	Rio São Francisco do Sul
70	Itajaí	SC	Rio Itajaí-Açu
71	Inhatomirim Catarina	SC	Oceano Atlântico, Litoral do Estado de Santa Catarina
72	Imbituba	SC	Enseada de Imbituba
73	Laguna	SC	Lagoa de Santo Antonio
74	Porto Alegre	RS	Rio Guaíba
75	Pelotas	RS	Canal de São Gonçalo
76	Rio Grande	RS	Lagoa dos Patos
77	Rio Pardo	RS	Rio Jacuí
78	Cachoeira	RS	Rio Jacuí
79	São Jerônimo	RS	Rio Jacuí
80	Mariante	RS	Rio Taquari
81	Estrela	RS	Rio Taquari
82	São Borja	RS	Rio Uruguai
83	Santa Vitória do Palmar	RS	Lagoa Mirim
84	Rio Branco	AC	Rio Acre
85	Cruzeiro do Sul	AC	Rio Juruá
86	Boa Vista	RR	Rio Branco
87	Caracará	RR	Rio Branco
88	Porto Velho	RO	Rio Madeira
89	Guajará-Mirim	RO	Rio Mamoré
90	Mato Grosso	MT	Rio Guaporé
91	Porto Murtinho	MT	Rio Paraguai
92	Manga	MT	Rio Paraguai
93	Corumbá	MT	Rio Paraguai
94	Cáceres	MT	Rio Paraguai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 95 Cuiabá MT Rio Cuiabá
- 96 Miracema do Norte GO Rio Tocantins
- 97 Porto Nacional GO Rio Tocantins
- 98 Couto Magalhães GO Rio Araguaia
- 99 Aruanã GO Rio Araguaia
- 100 Aragarças GO Rio Araguaia
- 101 Pirapora MG Rio São Francisco
- 102 Corumbataí SP Rio Piracicaba
- * Item incluído pela Lei nº 6.630, de 16/04/1979.*
- 103 Porto de Tefé AM Rio Solimões
- * Item incluído pela Lei nº 6.671, de 04/07/1979.*
- 104 Itumbiara GO Rio Paranaíba
- * Item acrescido pela Lei nº 9.852, de 27/10/1999.*
- 105 São Simão GO Rio Paranaíba
- * Item acrescido pela Lei nº 9.852, de 27/10/1999.*
- 106 Santa Izabel do Rio Negro AM RIO NEGRO
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 107 Cacao Pireira Rio Negro AM RIO NEGRO
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 108 Urucurituba AM RIO AMAZONAS
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 109 Nhamundá AM RIO NHAMUNDÁ
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 110 Tonantins AM RIO SOLIMÕES
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 111 São Raimundo AM RIO NEGRO
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 112 Barcelos AM RIO NEGRO
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 113 Jutai AM RIO SOLIMÕES
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 114 Manacapuru AM RIO SOLIMÕES
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 115 São Paulo de Olivença AM RIO SOLIMÕES
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 116 Maués AM RIO AMAZONAS (MAUÉS AÇU, PARANÁ DO URARIÁ)
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 117 Fonte Boa AM RIO XIÉ
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 118 Borba AM RIO MADEIRA
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 119 Novo Airão AM RIO NEGRO
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 120 Manicoré AM RIO MADEIRA
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 121 Manaquiri AM RIO SOLIMÕES
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 122 Urucará AM RIO AMAZONAS
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 123 Novo Aripuanã AM RIO MADEIRA
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
- 124 Autazes AM RIO AUTAZES-AÇU
- * Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 125 Benjamin Constant AM RIO JAVARI
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 126 Nova Olinda do Norte AM RIO MADEIRA
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 127 Santo Antônio do Içá AM RIO SOLIMÕES
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 128 São Sebastião do Uatumã AM RIO UATUMÃ
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 129 Parintins - Vila Amazonas AM RIO AMAZONAS
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 130 Tefé AM LAGO DE TEFÉ
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 131 Augusto Correia PA RIO URUMAJÓ
* Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 132 Muaná PA RIO MUANÁ
* Primitivo item 125 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 133 Moju PA RIO MOJU
* Primitivo item 126 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 134 Santa Bárbara do Pará PA RIO TAUARUÊ
* Primitivo item 127 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 135 Floresta do Araguaia PA RIO ARAGUAIA
* Primitivo item 128 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 136 Quatipuru - Boa Vista PA RIO BOA VISTA
* Primitivo item 129 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 137 Quatipuru - Sede PA RIO QUATIPURU
* Primitivo item 130 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 138 Santarém Novo PA RIO MARACANÃ
* Primitivo item 131 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 139 Santo Antônio do Tauá PA RIO MUJUI
* Primitivo item 132 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 140 Portel PA RIO PARÁ
* Primitivo item 133 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 141 São Félix do Xingu PA RIO XINGU
* Primitivo item 134 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 142 São João do Araguaia PA RIO ARAGUAIA
* Primitivo item 135 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 143 Oeiras do Pará PA RIO PARÁ
* Primitivo item 136 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 144 Limoeiro do Ajuru PA RIO TOCANTINS
* Primitivo item 137 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 145 Abaetetuba PA RIO PARÁ
* Primitivo item 138 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 146 Cametá PA RIO TOCANTINS
* Primitivo item 139 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 147 Monte Alegre PA RIO AMAZONAS
* Primitivo item 140 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 148 Terra Santa PA RIO NHAMUNDÁ
* Primitivo item 141 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 149 Santa Maria das Barreiras PA RIO ARAGUAIA
* Primitivo item 142 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 150 Aveiro PA RIO TAPAJÓS
* Primitivo item 143 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 151 São Miguel do Guamá PA RIO GUAMÁ
* Primitivo item 144 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.
- 152 Oriximiná PA RIO TROMBETAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- * Primitivo item 145 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
153 Barcarena PA RIO MUCURUÇÁ
** Primitivo item 146 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
154 Cais de Salinas PA OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO
ESTADO DO PARÁ
** Primitivo item 147 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
155 Viseu PA RIO GURUPI
** Primitivo item 148 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
156 Terminal Portuário de Alcântara/MA MA BAÍA DE SÃO MARCOS
** Primitivo item 149 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
157 Turiaçu MA RIO TURIAÇU
** Primitivo item 150 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
158 Tutóia MA BAÍA DE TUTÓIA
** Primitivo item 151 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
159 Araisos (atracadouro, ponte e cais) MA RIO SANTA ROSA
** Primitivo item 152 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
160 Água Doce do Maranhão MA RIO ÁGUA DOCE
** Primitivo item 153 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
161 São Bento do Maranhão MA RIO AURA
** Primitivo item 154 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
162 Guimarães MA RIO GUARAPIRANGA
** Primitivo item 155 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
163 Cururupu MA RIO SÃO LOURENÇO
** Primitivo item 156 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
164 Porto Rico do Maranhão MA RIO CATEAUÁ
** Primitivo item 157 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
165 Palmeirândia MA RIO PERICUMÃ
** Primitivo item 158 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
166 Pinheiro MA RIO PERICUMÃ
** Primitivo item 159 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
167 Bequimão MA FOZ DO RIO PERICUMÃ
** Primitivo item 160 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
168 Penalva MA RIO CAJARI
** Primitivo item 161 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
169 Santa Rita de Cássia BA RIO PRETO
** Primitivo item 162 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
170 Formosa do Rio Preto BA RIO PRETO
** Primitivo item 163 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
171 Riachão das Neves BA RIO GRANDE
** Primitivo item 164 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
172 Cotegipe BA RIO GRANDE
** Primitivo item 165 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
173 Iguatama RS RIO SÃO FRANCISCO
** Item acrescido pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
174 São José do Norte RS LAGOA DOS PATOS
** Primitivo item 166 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
175 Cachoeira do Sul RS RIO JACUÍ
** Primitivo item 167 renumerado pela Lei nº 11.297, de 09/05/2006.*
176 ALVARÃES AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
179 ANORI AM RIO SOLIMÕES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- * Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO
AMAZONAS)
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
183 BERURI AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
186 CANUTAMA AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
187 CARAUARI AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
190 EIRUNEPE AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
191 ENVIRA AM RIO TARAUAACÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
200 PAUINÍ AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
203 SILVES AM RIO AMAZONAS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
204 TAPAUÁ AM RIO PURUS
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
205 UARINI AM RIO SOLIMÕES
** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*
206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

***Vide Lei nº 11.550, de 19 novembro de 2007.**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.550, DE 19 NOVEMBRO DE 2007

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, o Porto de Regência, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclua-se no item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Regência, no Estado do Espírito Santo, com a seguinte descrição:

“4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e
Lacustres do Plano Nacional de Viação:

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
.....		..	
54-A	Regência	ES	Linhares
.....		..	

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Alfredo Nascimento

LEI Nº 9.060, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Inclui ligações ferroviárias na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São incluídas, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, as seguintes ligações ferroviárias, com os respectivos pontos de passagem:

I - Salgueiro - Araripina, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso;

II - Crato - Araripina - Canto do Buriti - Eliseu Martins - Ribeiro Gonçalves - Balsas - Carolina - Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina;

III - EF-498 - Foz do Iguaçu - Dionísio Cerqueira - São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina;

IV - EF-499 - São Miguel do Oeste - Chapecó-Concórdia - Joaçaba - Herval do Oeste - Campos Novos - Lages, no Estado de Santa Catarina;

V - EF-500 - Ponte Alta - Curitiba, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odacir Klein

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.297, DE 9 DE MAIO DE 2006

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; revoga o art. 3º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, dispõe sobre ferrovias de uso e gozo da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública controlada pela União, e dá outras providências.

Art. 2º A diretriz da BR-319, constante do item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

2.2.2 -

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO(KM)	Superposição BR/km
	Manaus - Careiro - Humaitá -			
319	Porto Velho - Entroncamento	AM-RO	885,4	-
	com a BR-364 (Trevo do Roque)			

.....

Art. 3º O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da Rodovia de Ligação a seguir descrita:

2.2.2 -

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO(KM)	Superposição BR/km
448	Entroncamento com a BR-116/RS-118	RS	22	-
	Entroncamento com a BR - 290			

Art. 4º O item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da estrada de ferro longitudinal a seguir descrita:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3.2.2 -

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	Superposição BR/km
	Belém - Açailândia - Porto			
	Franco - Araguaína -			
150	Colinas do Tocantins -	PA - MA - TO - GO	1.980	-
	Guaraí - Porto Nacional -			
	Gurupi - Porangatu -			
	Uruaçu - Anápolis			

.....

Art. 5º O item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido das seguintes ferrovias:

3.2.2 -

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	Superposição BR/km
102	Vitória - Ponta do Ubu - Cachoeiro do Itapemirim	ES	157	-
140	Araquari - Imbituba	SC	236	-
278	Paranaguá - Alexandra -Pinhais	PR	100	-
411	Parnamirim - Petrolina	PE	192	-
416	Suape - Cabo - Moreno	PE	48	-
431	Camaçari - Araújo Lima	BA	22	-
483	Ipiranga - Guarapuava	PR	150	-
Bahia- Oeste	Porto de Campinhos - Ipiauí - Ibotirama - Barreiras - Luís Eduardo Magalhães	BA	976	-

.....

Art. 6º Para fins de implantação da linha férrea destinada à operação de trens de alta velocidade interligando as capitais do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo e entre as cidades de Belo Horizonte, São Paulo e Curitiba, o item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido das seguintes ferrovias, a serem numeradas pelo órgão competente do Poder Executivo:

3.2.2 -

EF	PONTOS DE	UNIDADES DA	EXTENSÃO	Superposição
----	-----------	-------------	----------	--------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	PASSAGEM	FEDERAÇÃO	O (KM)	BR/km
-	Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guaratinguetá - São José dos Campos Mogi das Cruzes - São Paulo	RJ - SP	-	-
-	Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha - Poços de Caldas - Bragança Paulista ç São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí - Curitiba	MG - SP - PR	-	-

Art. 7º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
106	Santa Izabel do Rio	AM	RIO NEGRO
107	Negro	AM	RIO NEGRO
108	Cacau Pireira Rio Negro	AM	RIO AMAZONAS
109	Urucurituba	AM	RIO NHAMUNDÁ
110	Nhamundá	AM	RIO SOLIMÕES
111	Tonantins	AM	RIO NEGRO
112	São Raimundo	AM	RIO NEGRO
113	Barcelos	AM	RIO SOLIMÕES
114	Jutaí	AM	RIO SOLIMÕES
115	Manacapuru	AM	RIO SOLIMÕES
116	São Paulo de Olivença	AM	RIO AMAZONAS (MAUÉS
117	Maués	AM	AÇU, PARANÁ DO
118	Fonte Boa	AM	URARIÁ)
119	Borba	AM	RIO XIÉ
120	Novo Airão	AM	RIO MADEIRA
121	Manicoré	AM	RIO NEGRO
122	Manaquiri	AM	RIO MADEIRA
123	Urucará	AM	RIO SOLIMÕES
124	Novo Aripuanã	AM	RIO AMAZONAS
125	Autazes	AM	RIO MADEIRA
126	Benjamin Constant	AM	RIO AUTAZES-AÇU
127	Nova Olinda do Norte	AM	RIO JAVARI
128	Santo Antônio do Içá	AM	RIO MADEIRA
129	São Sebastião do Uatumã	AM	RIO SOLIMÕES
130	Parintins ç Vila	AM	RIO UATUMÃ
131	Amazonas Tefé	PA	RIO AMAZONAS
132	Augusto Correia	PA	LAGO DE TEFÉ
133	Muaná	PA	RIO URUMAJÓ
134	Moju	PA	RIO MUANÁ
135	Santa Bárbara do Pará	PA	RIO MOJU
136	Floresta do Araguaia	PA	RIO TAUARUÊ
137	Quatipuru - Boa Vista	PA	RIO ARAGUAIA
138	Quatipuru - Sede	PA	RIO BOA VISTA
139	Santarém Novo	PA	RIO QUATIPURU
140	Santo Antônio do Tauá	PA	RIO MARACANÃ
141	Portel	PA	RIO MUJUI
142	São Félix do Xingu	PA	RIO PARÁ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

143	São João do Araguaia	PA	RIO XINGU
144	Oeiras do Pará	PA	RIO ARAGUAIA
145	Limoeiro do Ajuru	PA	RIO PARÁ
146	Abaetetuba	PA	RIO TOCANTINS
147	Cametá	PA	RIO PARÁ
148	Monte Alegre	PA	RIO TOCANTINS
149	Terra Santa	PA	RIO AMAZONAS
150	Santa Maria das Barreiras	PA	RIO NHAMUNDÁ
151	Aveiro	PA	RIO ARAGUAIA
152	São Miguel do Guamá	PA	RIO TAPAJÓS
153	Oriximiná	PA	RIO GUAMÁ
154	Barcarena	PA	RIO TROMBETAS
155	Cais de Salinas	PA	RIO MUCURUÇÁ
156	Viseu	MA	OCEANO ATLÂNTICO e
157	Terminal Portuário de	MA	LITORAL DO ESTADO DO
158	Alcântara/MA	MA	PARÁ
159	Turiação	MA	RIO GURUPI
160	Tutóia	MA	BAÍA DE SÃO MARCOS
161	Araíoses (atracadouro,	MA	RIO TURIAÇU
162	ponte e cais)	MA	BAÍA DE TUTÓIA
163	Água Doce do Maranhão	MA	RIO SANTA ROSA
164	São Bento do Maranhão	MA	RIO ÁGUA DOCE
165	Guimarães	MA	RIO AURA
166	Cururupu	MA	RIO GUARAPIRANGA
167	Porto Rico do Maranhão	MA	RIO SÃO LOURENÇO
168	Palmeirândia	MA	RIO CATEAUÁ
169	Pinheiro	BA	RIO PERICUMÃ
170	Bequimão	BA	RIO PERICUMÃ
171	Penalva	BA	FOZ DO RIO PERICUMÃ
172	Santa Rita de Cássia	BA	RIO CAJARI
173	Formosa do Rio Preto	MG	RIO PRETO
174	Riachão das Neves	RS	RIO PRETO
175	Cotegipe	RS	RIO GRANDE
	Iguatama		RIO GRANDE
	São José do Norte		RIO SÃO FRANCISCO
	Cachoeira do Sul		LAGOA DOS PATOS
			RIO JACUÍ

.....

Art. 8º A construção, uso e gozo da Estrada de Ferro Norte-Sul, de titularidade da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Senador Canedo, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Caso a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. seja privatizada antes da conclusão das obras mencionadas no caput deste artigo, tal conclusão deverá integrar o rol de obrigações da futura concessionária.

Art. 9º Fica autorizada a construção das ferrovias descritas no art. 6º desta Lei, destinadas à operação de trens de alta velocidade, cujos trabalhos de viabilização e outorga serão coordenados pelo Ministério dos Transportes e regulamentados por instrumentos próprios.

Art. 10. Fica revogado o art. 3º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Sérgio Oliveira Passos

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.346, DE 6 DE JULHO DE 1976

Inclui ligação ferroviária de Mato Grosso na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei número 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica incluída na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei número 5.917 de 10 de setembro de 1973, a seguinte ligação:

"Rubinéia, SP - Aparecida do Taboado - Rondonópolis - Cuiabá, MT.".

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1976;155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Dyrceu Araújo Nogueira

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I - Autarquias:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;

c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;

d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;

e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;

II - Fundações:

a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;

b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;

c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;

d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;

e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;

f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;

g) Fundação Museu do Café;

III - Empresa Pública:

- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.

IV - Sociedade de Economia Mista:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I - o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea e do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

.....
.....

DECRETO Nº 57.003, DE 11 DE OUTUBRO DE 1965

** Revogado pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1991*

Cria o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT) e o Fundo de Pesquisas de Transportes, dando outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), constituído pelos membros seguintes:

- a) Ministro da Viação e Obras Públicas;
- b) Ministro da Fazenda;
- c) Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- d) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 2º Destina-se o Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes a traçar as diretrizes para o atendimento integrado, eficiente e econômico da presente e futura demanda de transportes no País, a ele competindo:

- a) aferir a demanda total por transporte;
- b) levantar e avaliar os atuais recursos, métodos, organizações e planos de transportes;
- c) apurar os atuais e futuros custos, explícitos e implícitos micro e macro econômicos, de transporte;
- d) verificar as economicidades relativas intersetoriais do custos, e a atual distribuição dêste entre usuários e outras fontes
- e) programar as medidas tendentes à livre expressão das economicidades relativas e à neutra atuação do Poder Público em relação aos diversos setores;
- f) propor e programar a curto, médio e longo prazos, as medidas necessárias ao atendimento da demanda de forma econômica, respeitada a livre opção dos usuários;
- g) coordenar-se com missões internacionais de cooperação técnica, proporcionando-lhes os meios técnicos de trabalho indispensáveis;
- h) manter colaboração e intercâmbio com outras entidades, públicas e privadas, que se dediquem a estudos e pesquisa de natureza econômica especializada.

.....
.....

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica;

II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais;

III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários.

Art. 2º. O Ministro de Estado da Infra-Estrutura declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior.

.....

Art. 5º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

DECRETO-LEI Nº 516, DE 7 DE ABRIL DE 1969

Altera a denominação do Grupo
Executivo de Integração da Política de
Transportes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o
§ 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º O Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes, criado
pelo Decreto nº 57.003, de 11 de outubro de 1965, e alterado pelo Decreto nº 57.276, de
17 de novembro de 1965, passa a denominar-se Grupo de Estudos para Integração da
Política de Transportes (GEIPOT), subordinado diretamente ao Ministro de Estado dos
Transportes.

Art. 2º O Poder Executivo disporá em Regulamento sobre a organização e
funcionamento do Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes, de
acôrdo com o disposto nos artigos 3º e 172 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de
1967.

Parágrafo único. Nas atribuições do GEIPOT incluir-se-á também, execução
dos trabalhos complementares da FASE I do Convênio assinado entre o Governo
Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e daqueles
previstos em sua FASE II.

.....
.....

LEI Nº 5.908, DE 20 DE AGOSTO DE 1973

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a transformar o Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes em empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), vinculada ao Ministério dos Transportes, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal, podendo, para o bom desempenho das suas finalidades, manter órgãos regionais e locais e dependências, em qualquer ponto do território nacional.

Art. 2º A Empresa tem por objetivo dar apoio técnico e administrativo aos órgãos do Poder Executivo que tenham atribuições de formular, orientar, coordenar e executar a política nacional dos transportes, bem como promover, executar e coordenar atividades de estudos e pesquisas necessárias ao planejamento de transportes no País, competindo-lhe:

I - promover e realizar estudos técnicos e econômicos, pesquisas e projetos de transportes, inclusive estudos especiais de demanda global e intermodal de transportes;

II - elaborar, quando lhe for solicitado, Planos diretores integrados de transportes, Planos diretores modais, Planos diretores de transporte urbano, Planos diretores de trânsito e tráfego, bem como a sua atualização sistemática;

III - promover estudos e pesquisas com o objetivo de estabelecer parâmetros que atendam às peculiaridades regionais do País, na definição de prioridade de obras de infra-estrutura dos transportes;

IV - prestar serviços de assistência na ordenação e elaboração de programas de transportes;

V - realizar estudos para integração de Planos e programas de transportes de responsabilidade do Governo Federal, em suas diversas modalidades;

VI - realizar estudos de viabilidade técnico-econômica;

VII - prestar serviços de supervisão e acompanhamento da execução de Planos diretores estaduais de Transportes, em suas diversas modalidades;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VIII - promover a difusão de conhecimentos atualizados no campo dos transportes, junto a entidades e órgãos públicos e privados;

IX - prestar serviços de assistência na coordenação de programas de financiamentos concedidos a órgãos do Ministério dos Transportes;

X - estabelecer e manter, com os órgãos próprios do Ministério dos Transportes, fluxos de informações de interesse do planejamento a da programação dos transportes;

XI - prestar serviços de assessoramento ao Ministério dos Transportes no conjunto de atividades de sua especialidade;

XII - prestar serviços de apoio e colaboração técnica e administrativa aos órgãos do Poder Executivo Federal, estadual e municipal, em assuntos de sua especialidade;

XIII - prestar serviços a órgãos ou entidades estrangeiras ou internacionais, no País ou no exterior, em assuntos de sua especialidade.

§ 1º. Os serviços a cargo da Empresa, compatíveis com seus fins, atribuições e atividades serão executados, sob a forma jurídica requerida para o caso, mediante justa remuneração.

§ 2º. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 3º. Na hipótese dos misteres discriminados no presente artigo referirem-se a Transporte Aéreo, será previamente ouvido o Ministério da Aeronáutica.

.....
.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Constituem o objeto desta Lei:

- I - criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II - dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
- III - criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
- IV - criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- V - criar a Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO**

Art. 2º. O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infraestrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

.....
.....

DECRETO Nº 4.135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre o processo de liquidação
da Empresa Brasileira de Planejamento
de Transportes - GEIPOT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 102-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. O processo de liquidação da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT far-se-á sob a supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no art. 102-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, correndo as despesas da liquidação à conta da entidade liquidanda e, em caráter complementar, do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Fica o Ministério dos Transportes autorizado a colocar à disposição do liquidante as dotações específicas consignadas em Lei Orçamentária, com a finalidade de complementar as despesas de liquidação, bem como fazer face aos débitos decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato e das demais obrigações pecuniárias originárias do GEIPOT.

Art. 2º. O processo de liquidação do GEIPOT será conduzido por liquidante, servidor efetivo ou aposentado da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º O liquidante terá remuneração equivalente à do cargo de diretor-presidente da entidade liquidanda e, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, o liquidante poderá, mediante contrato e nos termos da legislação vigente, compor equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, constituída de pessoas detentoras de conhecimentos específicos nas áreas jurídica, contábil, financeira, administrativa e de engenharia.

§ 3º A liquidação deverá ser efetivada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante proposta do liquidante.

.....
.....